



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO CAL E GESSO - SINTRACIMENTO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT. CNPJ n. 36.926.384/0001-15, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 654.152.211-15.

E

TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA, CNPJ n. 17.949.900/0011-54, neste ato representado por seu Procurador SR. WESLEI DOS SANTOS LARA, CPF nº 617.435.261-72;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019, E a data-base da categoria em 1º de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação Cimento, com abrangência territorial em Cuiabá/MT.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A partir de 01 de Fevereiro de 2019 fica estipulado o seguinte piso salarial: **2,8%**
R\$ 1.100,00 (Hum mil e cento e cem reais), para os cargos qualificados.

- ✓ Estão excluídos desta cláusula os menores aprendizes na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O Adiantamento Salarial corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, o qual será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o mesmo descontado do primeiro pagamento posterior a essa concessão.

Parágrafo Único: Os descontos efetuados com sistemas de cooperativas ou equivalentes, pensões, saldos negativos anteriores, etc., poderão ser considerados para os efeitos do adiantamento, sendo certo que haverá o ajuste necessário e, se for o caso o colaborador não receberá o referido adiantamento.

*Ademar
Weidner*



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO SALÁRIO

A empresa efetuará o pagamento do salário até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULAS SEXTA – REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários nominais vigentes em 31/12/2018 será aplicado a partir de 01/01/2019 o percentual único de **2% (dois)** por cento a título de recomposição salarial, consoante os princípios da livre negociação estabelecidos na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS NOS SALARIOS

Na forma do Art. 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com farmácias, supermercados, óticas, comércio em geral, assim como os descontos decorrentes de seguros, alimentação, ticket alimentação, transporte, cesta básica, aluguéis de imóveis, associações recreativas, empréstimos e contribuições para cooperativa de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras e outros.

Parágrafo Primeiro: Ficam, também, permitidos os descontos no salário nos casos de dano causado pelo empregado, conforme previstos no Art. 462 e § 1º da CLT, proporcional ao custo de reparação do dano.

CLÁUSULA OITAVA – ADIANTAMENTO E REEMBOLSO DE DESPESAS

No caso de prestação de serviços externos pela Empresa acordante, esta arcará com o adiantamento ou reembolso de despesas efetuadas e devidamente comprovadas pelo empregado, segundo as normas internas de procedimento acerca da matéria.

Parágrafo primeiro: O adiantamento ou reembolso de despesas não se enquadra na hipótese do artigo 457 e parágrafos da CLT, não integrará a remuneração salarial, nem incorpora o contrato de trabalho e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo segundo: Caso o empregado receba adiantamento de valores para o pagamento das despesas, este terá um prazo de 02 (dois) dias para o acerto de contas. Não acontecendo, a empresa poderá descontar em folha de pagamento o valor adiantado ao empregado.

CLÁUSULA NONA – FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá mensalmente, a partir de 1º de Fevereiro de 2019, através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Nº 6.321, de 14 de abril de 1.976,

Rômulo Wanderley



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

Cesta Básica via Cartão Alimentação, no valor de R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais), aos trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Primeiro: Os empregados contemplados com o benefício previsto nesta cláusula não sofrerão nenhum tipo de desconto salarial referente ao custeio da cesta básica.

Parágrafo Segundo: O empregado que enquadrar em um dos itens abaixo, não fará jus ao benefício concedido no respectivo mês:

- 1) *For afastado por saúde por mais de 15 (quinze) dias;*
- 2) *Faltar mais de 1 (Um) dia ao mês, salvo atestado ou outra forma que abone legalmente as faltas, previstas no artigo 473 da CLT, limitando no máximo à dois atestados no corrente mês;*
- 3) *For advertido por escrito, por duas vezes no corrente mês, por motivos de falta de comprometimento com a Empresa, não cumprimento de Regras de Segurança e não cumprimento das Normas Internas em relação ao Programa de Qualidade ISO 9001;*
- 4) *For advertido com suspensão, seja qual for a quantidade de dias, por falta grave, prejudicando o bom andamento dos trabalhos, tanto para Empresa, quanto para a contratante dos nossos serviços;*

Parágrafo Terceiro: A concessão do benefício não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, bem como não se configurará base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento de natureza tributável para o empregado, conforme preceitua o decreto nº 5, de 14.01.91, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14.04.76, no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – INCENTIVO A CONTINUIDADE

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, inclusive as gestantes, com salários equivalentes ao registro atual, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao Sindicato Laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições:



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

I. O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará “sem justa causa” e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula 11ª.

II. A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior, inclusive as gestantes, e a ela concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III. Para aquelas funcionárias, que comprovadamente estiverem gestantes, será assegurado pela empresa sucessora a sua contratação, bem como lhe será garantida a estabilidade prevista em Lei.

IV. No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

V. A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art, 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.

VI. As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

VII. Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado.

Handwritten signature in blue ink.



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA

A empresa concederá seguro de vida em grupo a seus empregados.

As empresas ou empregadores manterão em favor de seus empregados um seguro de vida e acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, assegurado uma indenização de no mínimo **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** por funcionário, sendo beneficiários do referido seguro o próprio trabalhador ou seus herdeiros, obedecida à ordem de vocação hereditária.

Parágrafo primeiro: O seguro previsto no “caput” deverá abranger morte e incapacidade permanente provocada por acidente ou doença do trabalho e morte natural, sem prejuízo do que dispuser o Código Civil sobre a culpa.

Parágrafo segundo: O Valor da indenização segurada, deverá ser: Morte natural R\$ 20.000,00; Morte Acidental R\$ 20.000,00; Invalidez permanente por acidente até R\$ 20.000,00; e Invalidez permanente por doença – até R\$ 20.000,00, respeitado os critérios de valorização da seguradora;

Parágrafo terceiro: Ficam as empresas/empregadores obrigadas a estender o contrato de seguro à cônjuges e filhos, até o limite de R\$ 10.000,00 por morte natural do Cônjuge e R\$ 2.000,00 por morte natural de filhos, devidamente comprovado com Certidão de Nascimento e declaração de dependência apresentada à empresa.

Parágrafo Quarto: Em caso de acidente do Trabalho, o valor do prêmio pago pela seguradora diretamente ao empregado ou beneficiário substituirá qualquer direito advindo com o evento que causou o dano ao empregado.

AUXILIO FUNERAL.

A EMPRESA acordante fornecerá aos trabalhadores, um auxílio funeral até o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, tem sua validade somente para caso de morte, natural ou não dos funcionários), excluindo qualquer extensão aos familiares.

Parágrafo Único: O pagamento do auxílio funeral será realizado pela empresa à beneficiária do empregado falecido, devidamente comprovado pelo sistema de beneficiários do INSS e com a apresentação da Nota Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

São beneficiários da presente Cláusula os colaboradores que lidam efetivamente em condições de risco exercendo suas funções no setor de inflamáveis e enquanto permanecerem nestas



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

condições e que estão com os contratos de trabalho em vigor na data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os empregados nas condições da Cláusula anterior, conforme amplamente negociado entre as partes acordantes, passarão a receber o adicional de periculosidade de que trata a Lei N° 7.369/85, na base de **30% (trinta por cento)**, calculando sobre o salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregados nas condições da Cláusula primeira, admitidos pela empresa durante a vigência deste Acordo, ficam subordinados às cláusulas aqui estabelecidas, sendo notificados pela empresa, no ato da admissão, da existência deste Acordo Coletivo de Trabalho a ele aderindo.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo eliminação ou a neutralização do risco à saúde ou integridade física dos empregados abrangidos por este Acordo, individual ou coletivamente, sempre tomando por base laudo técnico pertinente, cessará o direito do empregado pelo adicional de periculosidade aqui pactuado.

Parágrafo Quarto: A mesma regra será aplicada para o empregado que tiver alterada a função e respectiva atividade que importe na eliminação ou a neutralização referida nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: O início das férias para empregados em Turnos de revezamento, não deverá coincidir com a folga. Isso ocorrendo, esse dia será compensado no primeiro dia útil após o término das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – APOSENTADORIA

O aposentado definitivamente qualquer que seja a modalidade do benefício da aposentadoria deferido pela Previdência Social, quando do seu desligamento da empresa, terá garantida a quitação das verbas rescisórias de acordo com os mesmos critérios aplicados ao empregado dispensado sem justa causa.

Parágrafo primeiro: Para ser elegível a aplicação da presente cláusula, o empregado deverá contar com no mínimo 08 (oito) anos de serviços prestados à empresa.

Parágrafo segundo: Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão, dispensa por falta grave e acordo entre as partes.

Penor
Wucher



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
(HORAS EXTRAS).**

Fica pactuado que a Jornada de Trabalho diária poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, e no caso de necessidade imperiosa, em período superior a duas horas, independentemente de qual dia da semana ocorrer a necessidade da extrapolação da jornada.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas como extras, serão acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, sem qualquer acréscimo, exceto nos domingos e feriados que o percentual será de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo: - Os empregados que trabalham em escala de revezamento, e, no rodízio da escala acontecer de o dia trabalhado cair nos domingos e feriados, fica desde já ajustado que, o valor a ser pago é a hora normal e não como hora extra.

Parágrafo Terceiro: Nos casos de prorrogação de jornada de trabalho, as horas extras terão sobre o salário nominal, os seguintes adicionais:

a) Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas geradas de segunda a sábado;

b) Adicional de 100% (cem por cento) para as horas geradas aos domingos, feriados, folgas (nos casos de turno) e DSR ;

c) As horas extras não pagas serão computadas no “Banco de Horas” de acordo com o que dispõe a redação da Cláusula Décima Sexta “Banco de Horas”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BANCO DE HORAS

A partir de 01 de Fevereiro de 2019, fica instituído regime de compensação de horas de trabalho denominado “Banco de Horas”, cuja finalidade consiste na antecipação de horas de trabalho do Funcionário ou liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente, conforme necessidades produtivas da empresa, sendo regido pelos seguintes parágrafos:

Parágrafo Primeiro: O esquema de compensação será feito considerando-se sempre 1 hora de folga para cada 1 hora extra trabalhada.

Parágrafo Segundo: Até 02:00 hs (duas horas) extras diárias decorrentes de prorrogação automática de jornada, serão creditadas para a funcionário no “banco de Horas” a seu favor. Após estes limites, as horas serão pagas automaticamente;

Demer
Wendel



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

Parágrafo Terceiro: As horas extras realizadas durante os sábados, quando este não for dia normal de trabalho, serão creditadas no Banco de horas de acordo com o previsto no parágrafo segundo;

Parágrafo Quarto: Todos os atrasos, saídas antecipadas e faltas ao trabalho que forem negociadas, previamente, entre o colaborador e empresa serão debitados no “Banco de Horas”;

Parágrafo Quinto: As Horas-Extras ocorridas em dias de domingo, feriados e folgas (turnos de revezamento), serão pagas ao colaborador automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional previsto neste acordo.

Parágrafo Sexto: No caso de colaborador em débito com o Banco de Horas, todas as horas extras realizadas por este irão para o banco de horas até a liquidação do débito.

Parágrafo Sétimo: Caso, no final do período de vigência do Banco ainda exista algum crédito, este será pago com o adicional de 50%. Em caso de débito este será zerado nada sendo descontado do colaborador.

Parágrafo Oitavo: Ocorrerá fechamento no “Banco de Horas”, na data de 31/01/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO “DUPLA PEGADA” PARA MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS

Para os motoristas, inclusive de micro-ônibus e ônibus com até 46 poltronas, trabalharam em regime de “dupla pegada”, a jornada de trabalho será de 44 horas semanais, prestadas em 5 (cinco) dias da semana, sendo esta jornada de 08h48min (oito horas e quarenta e oito minutos), ou ainda, conforme a necessidade, prestadas em 6 (seis) dias da semana, sendo esta jornada de 07h20min (sete horas e vinte minutos), ficando acordado que esses funcionários poderão realizar no máximo 02h00min (duas) horas extras diárias, sendo estas horas extras remuneradas de acordo com a Cláusula Décima Quinta, deste acordo.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que trabalharem em regime de dupla pegada, fica estabelecido um intervalo para repouso e refeição que deverá o limite máximo de 06 (seis) horas, tendo em vista a possibilidade facultada pelo artigo 71 da CLT, sendo certo que os intervalos que separam os períodos de trabalho, os funcionários serão liberados pela empresa, e não permanecerão à sua disposição, respeitando-se o artigo 66 da CLT.

Parágrafo Segundo: Nos serviços de transporte de funcionários, seja em vias urbanas ou rodovias, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração de carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos funcionários na sede/garagem/oficina da EMPRESA, entre os intervalos para repouso e



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

alimentação, estes devidamente consignados no controles de horários, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior do ônibus ou micro-ônibus, ou nas demais dependências da EMPRESA, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Nos termos da Constituição Federal Art.7º, Inciso XIII, as partes acordam a compensação do excesso de jornada diária de trabalho em outro dia, conforme as condições abaixo:

a) Extinção completa de trabalhos aos sábados:

As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira com acréscimo de até no máximo 02h00min horas diárias, de forma que através destes dias se completem as 44h00min (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando os intervalos em Lei.

b) Extinção parcial do trabalho aos sábados:

As horas correspondentes à redução da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

Parágrafo Primeiro: Caso venha ocorrer à coincidência de Feriados com o dia do sábado ou qualquer outro dia da semana, ficarão inalteradas as sistemáticas de compensações contidas nos itens A e B desta cláusula.

Parágrafo segundo: Ocorrendo a necessidade de o profissional ingressar em escalas de trabalho temporário, este ficará isento da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda-feira á sábado, podendo ser alterada para cumprimento de segunda-feira á sexta-feira mediante acordo entre a EMPRESA e os funcionários.

Parágrafo Primeiro: Atendendo o previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resta negociado para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, a escala de revezamento de trabalho que passará a obedecer ao seguinte horário: Turno "A": DAS 07h ÀS 15h; Turno "B": das 15h às 23h; e Turno "C": das 23h às 7h do dia seguinte; com 01h00m de intervalo para refeição e descanso. As jornadas serão de 6 x 2 (seis dias trabalhados por dois dias



SINTRACIMENTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE CUIABÁ E REGIÃO/MT
DESDE DE 15/05/1991

de folga), revezando entre os horários A, B e C a cada 2 (dois) dias. A escala do operador de co-processamento será das 23h às 07h de segunda-feira a sexta-feira, contemplando intervalo de uma hora para alimentação e descanso. A escala de trabalho de motoristas obedece ao seguinte horário: das 7h às 15h, de segunda-feira a sábado, Letra "A" e das 15h às 23h, de segunda-feira a sexta-feira, Letra "B" com 01h de intervalo para refeição e descanso. Os turnos alternam a escala semanalmente. Para esta escala, nas eventuais semanas que exigirem tarefas extra jornada, não caracterizará hora extra até o limite de 44 horas semanais. A partir das 44 horas semanais, incidirá o disposto na "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BANCO DE HORAS".

Para funcionários que trabalham em turno fixo, pode haver alteração semanal de turnos, buscando beneficiar os próprios colaboradores.

De acordo com o artigo 74, § 2º da CLT, o período de repouso não será assinalado pelo REP, sendo pré-determinado pela empresa, de acordo com os horários de descanso.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que conforme a legislação, a jornada dos que trabalham nos turnos de revezamento normal que caem nos dias de domingo não são computados com horas extras.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição e descanso, que será de uma (a) hora em todos os turnos, não integrarão a jornada de trabalho para nenhum efeito legal e trabalhista. Fica determinado que é expressamente proibido o não cumprimento, integral de 1 hora, do intervalo de refeição / descanso, salvo com autorização do superior direto, através de justificativa por escrito, quando houver necessidade extrema da antecipação ao posto de trabalho. No caso de necessidades extremas, em que o intervalo de 1 hora não for cumprido, o tempo glosado será computado como horas extras e, se o horário do intervalo for extrapolado pelo empregado, as horas extrapoladas serão debitadas do banco de horas. Por comodidade aos colaboradores, caso optarem por não registrar a saída e entrada no relógio de ponto do intervalo para refeições, esse registro será computado automaticamente.

Parágrafo Quarto - A jornada de trabalho ora estabelecida não implica em prejuízos para os salários sendo que a partir de 01 de Fevereiro de 2019, os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento farão jus ao recebimento de um "Adicional de turno ininterrupto de revezamento" na base do percentual de 6% (**Seis**) por cento, a ser aplicado sobre o salário nominal e cujo pagamento servirá como compensação das horas laboradas além da sexta hora de trabalho;

Parágrafo Quinto - O adicional acima estabelecido será devido somente na ocorrência da prestação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cessando o mesmo no caso de o empregado retornar ao turno normal de trabalho;

Handwritten signature: Ademar